



**PROCESSO Nº: 0805829-37.2018.4.05.8401 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

**AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 16 REGIAO - CREF16/RN**

**ADVOGADO: Gustavo Lima Neto**

**RÉU: ACADEMIA MAXIEVOLUTION**

**8ª VARA FEDERAL - RN (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO)**

## SENTENÇA

### **1. Relatório**

Trata-se de Ação Civil Pública, com pedido liminar, ajuizada pelo Conselho Regional de Educação Física da 16ª Região - CREF16/RN em face da ACADEMIA MAXIEVOLUTION, com sede no município de MOSSORÓ/RN, para que esta suspenda as atividades da academia enquanto não efetuar o devido registro no CREFI16/RN.

Relata que em 06/04/2018, em fiscalização de rotina na cidade de Mossoro/RN, constatou-se que a ré vem fornecendo serviços de academia de musculação e outras modalidades sem nenhum tipo de registro, quadro técnico ou muito menos responsável técnico para poder realizar seus serviços.

Afirma que a demandada foi notificada pela fiscalização para que fossem adotadas as medidas necessárias para garantir a legalidade de funcionamento da empresa ré, sendo infrutífera. Informou ainda que a promovida continua realizando seus serviços em total afronta a legislação e a sociedade de Mossoró/RN, colocando esta em risco com sua omissão.

Com a inicial vieram documentos de identificadores 3680276/3680281.

Decisão deferindo o pedido liminar no id. 3693886.

Devidamente intimada, a parte ré não apresentou contestação (id. 3941989).

Parecer do MPF opinando pela procedência da ação (id. 3954438).

### **2. Fundamentação**

No caso em apreço, o Conselho Regional de Educação Física da 16ª Região - CREF16/RN pretende que seja determinada a suspensão das atividades da ACADEMIA MAXIEVOLUTION, com sede no município de MOSSORÓ/RN, sob o fundamento de que o estabelecimento não possui registro.

A Lei nº 6.839/80, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, estabelece, no art. 1º, o seguinte:

*"Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, **serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.**" (grifado).*

Nesse contexto, não é demais lembrar que o art. 1º da Lei nº 9.696/98 preceitua que "o exercício das atividades de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física". Da mesma forma, a Resolução CONFEF nº 134/2007 prevê, em seu art. 4º, que os estabelecimentos de prestação de serviços na área das atividades físicas e esportivas terão, obrigatoriamente, a assistência de Responsável Técnico, registrado no CREF, na forma da lei.

Na hipótese em exame, de acordo com a documentação anexada ao feito - Termo de Visita Pessoa Jurídica (id. 3673674) -, a demandada encontra-se funcionando sem o devido registro junto ao CREF16/RN, em evidente afronta à determinação legal acima destacada, o que demonstra a necessidade de sua regularização.

Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado proferido no âmbito do Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

"ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. ACADEMIA DE GINÁSTICA. REGISTRO. EXIGIBILIDADE. LEI Nº 6.839/80, ART. 1º. 1. A jurisprudência deste Tribunal, na esteira da diretriz consolidada no colendo Superior Tribunal de Justiça, firmou-se no sentido de que é a atividade básica da empresa que vincula sua inscrição perante os conselhos de fiscalização de exercício profissional. Precedentes desta Corte. 2. Na hipótese, o objeto social da apelante consiste nas "atividades de condicionamento físico (fitness), tais como: ginástica, musculação, yoga, pilates, alongamento corporal realizadas em academias". Está claro, portanto, que a atividade básica da recorrente diz respeito à área da educação física. 3. Registre-se que, não obstante a Lei nº 9.696/98 tratar apenas dos profissionais da educação física, a exigência em questão permanece vigente no art. 1º da Lei nº 6.839/80. Não há qualquer relação de incompatibilidade entre as duas normas. Há, sim, entre elas, relação de especialidade, o que assegura a vigência harmoniosa e simultânea de ambas, como ocorre, aliás, em relação às que disciplinam outras atividades sujeitas a fiscalização profissional, que também submetem a registro, não apenas os profissionais (pessoas físicas), mas as empresas prestadoras dos serviços (considerada, quanto a essas, a sua atividade básica). Precedentes do STJ. 4. **"É legítima, portanto, a exigência de registro da impetrante, empresa que tem por objeto "a exploração de academia de ginásticas e outras atividades físicas", junto ao Conselho Regional de Educação Física de Santa Catarina.**" (RESP nº 797194, rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 04/05/2006, pág. 00146). 5. Apelação não provida. Sentença mantida." (Apelação 00105805220134013304, Desembargador Federal Reynaldo Fonseca Juiz Federal Rafael Paulo Soares Pinto (conv.), TRF1 - Sétima Turma, e-DJF1 data: 10/04/2015, página 1902) (grifado).

A manutenção das atividades do estabelecimento demandado sem a observância das exigências legais é fator que acarreta a necessidade de suspensão/paralisação das atividades da academia, ainda mais quando se observa que foi conferida à demandada a oportunidade de regularizar sua situação. Outrossim, não foi oferecida qualquer defesa no presente feito, impondo-se aplicar o instituto da revelia e seus efeitos, na medida em que não ocorreu qualquer das exceções previstas no art. 345 do CPC.

Assim, tendo em vista os riscos que a ré pode causar aos seus usuários, torna-se premente suspender as atividades do estabelecimento em questão, conforme requerido na inicial, a fim de que a população da Cidade de Mossoró/RN não mais se sujeite à prestação de serviços em desconformidade com a lei.

### 3. Dispositivo

Diante do exposto, **julgo procedente o pedido deduzido na inicial**, para determinar a suspensão das atividades da ACADEMIA MAXIEVOLUTION, até seu devido registro perante o Conselho Regional de Educação Física da 16ª Região.

Condeno a parte ré ao pagamento de honorários de sucumbência no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), com fulcro no art. 85, § 8º do CPC, levando-se em conta o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa e o trabalho realizado pelo advogado, além do tempo exigido para seu serviço.

Com o trânsito em julgado, archive-se o feito com a respectiva baixa na Distribuição.

Publicação e registros eletrônicos. Intimem-se.

Mossoró/RN, data abaixo.

**ORLAN DONATO ROCHA**

Juiz Federal



Processo: **0805829-37.2018.4.05.8401**

Assinado eletronicamente por:

**ORLAN DONATO ROCHA - Magistrado**

**Data e hora da assinatura: 22/08/2018 08:54:23**

**Identificador: 4058401.4029917**



1808170930008680000004041814

**Para conferência da autenticidade do documento:**

<https://pje.jfrn.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>